

Art. 24 — Até o 5º dia útil de cada mês, as Inspetorias de Finanças remeterão à Inspetoria Geral de Finanças e à Secretaria do Planejamento e Coordenação os balancetes mensais relativos ao mês anterior, e, até o dia 15 de janeiro de cada ano, o balanço anual relativo ao exercício findo.

§ 1º — A Inspetoria Geral de Finanças organizará mensalmente balancetes gerais dos quais enviará cópias, até o dia 15 de cada mês, ao Chefe do Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado e aos titulares das Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Coordenação.

§ 2º — Sempre que qualquer Inspetoria de Finanças deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Inspetor Geral de Finanças comunicará o fato, por escrito, ao Secretário da Fazenda, que do mesmo dará ciência imediata ao titular da unidade a que pertencer o órgão faltoso.

§ 3º — A falta a que se refere o parágrafo anterior para efeito da aplicação de pena disciplinar aos responsáveis, é considerada grave.

Art. 25 — A Inspetoria Geral de Finanças concluirá os Balanços Gerais do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano, podendo ser esse prazo prorrogado pelo Secretário da Fazenda, mediante solicitação fundamentada naquele órgão, até 31 de março.

Art. 26 — As Coletorias Estaduais encaminharão seus balancetes mensais à Inspetoria Geral de Finanças pela forma e nos prazos estabelecidos pelo Secretário da Fazenda, não podendo estes exceder de 8 (oito) dias, contados do vencimento do mês.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 27 — O funcionário que receber material, obra ou serviço, após a devida conferência, certificará, no ato do recebimento, sob responsabilidade pessoal, que as condições especificadas na respectiva Ordem de Compra, Obra ou Serviço foram rigorosamente cumpridas.

§ 1º — A certidão será passada no verso da 1ª via da Nota de Empenho.

§ 2º — Havendo qualquer discordância, o funcionário deixará de efetuar o recebimento e dará conhecimento do fato à autoridade competente.

Art. 28 — Os empenhos de despesa das unidades orçamentárias, em cada exercício, não poderão atingir valor global superior à soma de suas cotas trimestrais para o mesmo exercício.

Parágrafo Único — Tanto quanto possível, respeitadas as conveniências e necessidades do serviço, deverão as unidades orçamentárias evitar que, em cada trimestre, a soma dos seus empenhos seja superior ao valor da respectiva cota trimestral.

Art. 29 — Os órgãos da administração estadual, direta e indireta, que estiverem utilizando outros estabelecimentos bancários para depósito e movimentação de seus recursos financeiros passarão a proceder, a partir da vigência deste decreto-lei, pela forma estabelecida no art. 4º.

Parágrafo Único — Os órgãos que estiverem utilizando a Caixa Econômica do Estado de Goiás poderão continuar fazendo-o, exceto quanto aos recursos provenientes do Tesouro Estadual.

Art. 30 — Nas localidades onde não existir agência do Banco do Estado de Goiás S.A., o produto da arrecadação realizada pelas Coletorias Estaduais será depositado na agência do Banco correspondente daquele.

Parágrafo Único — No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do último dia do mês vencido, o saldo dos depósitos feitos na forma deste artigo será levantado pela Coletoria e recolhido ao Banco do Estado de Goiás S.A. em Goiânia.

Art. 31 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda, ouvidas a Inspetoria Geral de Finanças e a Comissão de Programação Financeira.

Art. 32 — O presente decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 28 de novembro de 1969, 81ª, da República.

Otávio Lage de Siqueira
Elísio de Assis Costa
José Ludovico de Almeida
Nivaldo Werner
Ciro Machado do Espírito Santo
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
Jarmund Nasser
Cel. Renato Pitanga Maia
Antônio Flávio de Lima
Gabriel Elias Netto
Nilo Margon Vaz
Képler Silva

DECRETO-LEI N.º 83. DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969

Baixa o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar n.º 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.05-05077/69, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1.º — O presente decreto-lei baixa o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, que dispõe sobre o soldo, vantagens, indenizações, proventos e outros direitos assegurados ao pessoal da referida Corporação.

§ 1.º — **SOLDO** é o estipêndio básico fixado em lei para cada posto ou graduação, com variações de valores denominadas referências horizontais.

§ 2.º — **VANTAGENS INCORPORÁVEIS** são retribuições correspondentes ao desempenho de atividades policiais-militares, em condições e circunstâncias especiais, calculadas em forma de percentagem sobre o valor do soldo, e que, com a transferência do militar para a inatividade, se incorporam ao soldo, para efeito de fixação dos proventos.

§ 3.º — **INDENIZAÇÃO** é o quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações especiais impostas pelo exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão.

§ 4.º — **PROVENTOS** são o quantitativo em dinheiro devido ao militar transferido para a reserva remunerada ou reformado, correspondente à soma do soldo com as gratificações incorporáveis, obedecidas as normas deste Código.

Art. 2.º — O soldo mais as vantagens incorporáveis constituem os **VENCIMENTOS** do militar.

§ 1.º — Os militares terão direito aos vencimentos a partir do seu efetivo ingresso na Corporação, observadas as disposições deste Código.

§ 2.º — O militar promovido passa a perceber os vencimentos e demais retribuições correspondentes ao novo posto ou graduação a partir da data do ato de promoção, salvo se, por força de expressa disposição legal, fixar, o referido ato, outra data.

CAPÍTULO II Do Soldo

Art. 3.º — Os soldos dos militares obedecerão aos valores constantes da tabela que acompanha o presente decreto-lei (Anexo Único).

Parágrafo Único — cada posto ou graduação terá um soldo inicial — referência base — que sofrerá 5 (cinco) variações correspondentes às progressões horizontais, conforme consta da tabela a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III Das Vantagens Incorporáveis

Art. 4.º — As vantagens incorporáveis são:
I — gratificação de mérito profissional, atribuída ao

militar possuidor de curso oficial relativo ao seu posto ou graduação, ou que tenha prestado concurso, nas seguintes bases:

- a) Curso de Preparação de Soldados (Escola de Recrutadas) CPS: 10% (dez por cento);
- b) Curso de Formação de Cabos — CFC: 15% (quinze por cento);
- c) Curso de Formação de Sargentos — CFS: 20% (vinte por cento);
- d) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos — CAS: 25% (vinte e cinco por cento);
- e) Curso de Formação de Oficiais — CFO (e os equivalentes), ou concurso para o oficialato: 30% (trinta por cento);
- f) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais — CAO: 35% (trinta e cinco por cento);
- g) Curso Superior de Polícia — CSP: 40% (quarenta por cento);

II — gratificação adicional por tempo de serviço, atribuída aos militares na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo serviço público.

§ 1.º — As diversas graduações da gratificação de mérito profissional não são acumuláveis entre si.

§ 2.º — Entende-se por tempo de efetivo serviço público, para o fim previsto no item II deste artigo, o que tenha sido prestado pelo militar, ininterruptamente ou não, em qualquer função pública, a partir de 20 de julho de 1947, vedada a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função.

§ 3.º — A contagem do tempo de serviço, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será feita em dias e o total apurado se converterá em anos, sem arredondamento, considerados estes como de 365 dias.

§ 4.º — Observado o disposto no § 2.º, a gratificação adicional será devida desde o dia em que o militar completar cada quinquênio, mas somente será paga depois de averbado o ato concessivo no competente órgão do pessoal.

§ 5.º — A gratificação adicional poderá ser revista e reduzida, "ex-offício", a qualquer tempo, se tiver havido erro de cálculo na sua concessão, e será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do soldo militar.

§ 6.º — Sempre que o militar não fizer jus ao soldo não perceberá também a gratificação adicional, que ficará igualmente sujeita aos cortes sofridos por aquele.

CAPÍTULO IV Das Indenizações

Art. 5.º — As indenizações compreendem:

- I — diárias;
- II — ajuda de custo;
- III — transporte;
- IV — representação;
- V — etapa de alimentação.

SEÇÃO I Das Diárias

Art. 6.º — Diária é a importância devida ao militar em missão fora de sua sede, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º — As diárias compreendem a diária de alimentação e a diária de pousada.

§ 2.º — A diária de alimentação é devida inclusive nos dias de partida e de chegada.

§ 3.º — O valor da diária de alimentação será de 3% (três por cento) do soldo, nos deslocamentos dentro do território estadual e de 5% (cinco por cento) nas viagens para fora do Estado.

§ 4.º — A diária de pousada somente será devida nos casos de pernoite obrigatório fora da sede do militar, e o seu valor será igual ao atribuído à diária de alimentação.

Art. 7.º — Compete ao Comandante da unidade em que servir o militar providenciar o pagamento das diárias a que o mesmo fizer jus.

§ 1.º — Sempre que for julgado necessário, as diárias serão pagas adiantadamente, para ajuste de contas por ocasião do primeiro pagamento do vencimento após o regresso do militar, condicionado o adiantamento à existência de recurso orçamentário próprio.

§ 2.º — Quando o militar, por qualquer motivo, deixar de realizar a viagem, o valor correspondente às diá-

rias adiantadas será restituído integral e imediatamente, após revogada a ordem para o deslocamento.

§ 3.º — Em caso de óbito do militar, ficarão seus herdeiros dispensados da restituição das diárias recebidas adiantadamente.

Art. 8.º — Não serão devidas diárias quando:

- a) as despesas de alimentação e pousada forem custeadas diretamente por órgãos do poder público;
- b) ao militar for paga a ajuda de custo;
- c) o afastamento tiver duração igual ou inferior a 6 (seis) horas;

d) os afastamentos excederem o prazo de 90 (noventa) dias;

e) os militares estiverem integrando destacamentos policiais no interior do Estado ou exercendo o cargo de Delegado ou Subdelegado de Polícia.

§ 1.º — Nas viagens de duração superior a 6 (seis) horas e até 12 (doze) horas, serão pagos apenas 50% (cinquenta por cento) da diária de alimentação.

§ 2.º — Ao militar em serviço de duração continuada por 24 (vinte e quatro) horas estende-se o direito à diária de alimentação, desde que a sua unidade, ou outro órgão público nas proximidades do local de serviço, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.

SEÇÃO II Da Ajuda de Custo

Art. 9.º — Ajuda de custo é a indenização de despesas de viagem a que faz jus o militar quando for:

a) transferido ou classificado, ex-offício, com obrigatoria mudança de residência;

b) mandado matricular-se, servir ou estagiar em curso, centro de instrução ou departamento de instrução fora de sua sede, assim como por ocasião de seu retorno à origem.

§ 1.º — A ajuda de custo será de:

a) o valor correspondente ao soldo mensal do posto ou graduação, quando o militar não possuir dependentes ou viajar desacompanhado destes;

b) duas vezes o valor mensal do soldo do posto ou graduação quando possuir dependentes e viajar em companhia dos mesmos.

§ 2.º — Não terá direito à ajuda de custo o militar:

a) movimentado por interesse próprio ou em objeto da manutenção da ordem pública;

b) desligado de curso, centro de instrução ou departamento de instrução, por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula;

c) posto à disposição de qualquer entidade pública ou privada;

d) que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo.

§ 3.º — O militar restituirá a ajuda de custo:

a) integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

b) pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova sede, desta for desligado a pedido, por licenciamento, dispensa ou exoneração;

c) pela metade do valor, mediante descontos mensais correspondentes à décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 4.º — Não se enquadra nas disposições da alínea "b" do parágrafo anterior a licença para tratamento da própria saúde.

§ 5.º — O militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda de custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

§ 6.º — A ajuda de custo poderá ser paga adiantadamente, condicionando o pagamento à exigência de recurso orçamentário próprio.

§ 7.º — Ocorrendo o falecimento do militar, mesmo antes de empreender a viagem, ou sendo ele, após seguir destino, mandado regressar, a ajuda de custo não será restituída.

Art. 10 — A fixação da ajuda de custo compete:

a) ao Comandante Geral da Polícia Militar, nos casos da alínea "b" do artigo anterior e;

b) ao Comandante da unidade em que servir o militar, nos demais casos.

SEÇÃO III Do Transporte

Art. 11 — O militar terá direito a transporte, compreendendo passagem e translação da respectiva bagagem, nos casos de viagem por motivo de:

- a) transferência ou classificação ex-officio, com obrigatória mudança de residência;
- b) movimentação em objeto de serviço;
- c) deslocamento no interesse da Justiça ou da disciplina;
- d) baixa a organização hospitalar por indicação de junta médica competente;
- e) matrícula em curso ou centro de instrução fora de sua sede;
- f) estágio fora de sua sede;
- g) regresso à origem, nos casos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se ao militar da reserva remunerada quando convocado para o serviço ativo ou nomeado para exercer função de caráter policial-militar.

§ 2.º — Respeitado o disposto na alínea "b" do item III e no § 2.º do art. 13, compete ao Comandante da respectiva unidade providenciar o transporte do militar.

Art. 12 — Se a movimentação importar em mudança da sede ou prorrogar-se por mais de 6 (seis) meses, o direito previsto no artigo anterior estender-se-á aos dependentes do militar.

§ 1.º — Consideram-se dependentes do militar, para efeito desta seção, desde que vivam às suas expensas e sob o mesmo teto:

- a) a esposa;
- b) as filhas, netas órfãs, enteadas, irmãs, cunhadas e sobrinhas, desde que solteiras, viúvas, separadas dos maridos ou desquitadas;
- c) os filhos, netos órfãos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos;
- d) a mãe, a sogra e a avó, desde que viúvas, solteiras, separadas dos maridos ou desquitadas;
- e) o pai, o sogro, e o avó, quando inválidos.

§ 2.º — Os dependentes com direito ao transporte, que não se deslocarem com o militar, por motivo justificado, poderão usar do direito que lhe é assegurado até 90 (noventa) dias após, desde que, pelo militar, tenha sido feita a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§ 3.º — A família do militar que falecer em serviço ativo terá direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade onde deva fixar residência, dentro do território nacional.

Art. 13 — As passagens serão concedidas:

I — por ferrovias:

- a) em cabine, leito ou poltrona, aos oficiais superiores e suas famílias;
- b) em leito ou poltrona, aos demais oficiais e aspirantes-a-oficial e suas famílias;
- c) em leito ou 1.ª classe, aos alunos-oficiais, subtenentes e sargentos e suas famílias, e
- d) em 2.ª classe, às demais praças e suas famílias.

II — por rodovias, em ônibus;

III — por aerovia:

- a) quando se verificar a inexistência de outro meio de transporte, e
- b) quando houver necessidade urgente da movimentação do militar, a critério do Comandante Geral.

§ 1.º — A autoridade que requisitar a passagem escolherá o meio de transporte que melhor atender às necessidades do serviço e aos interesses do Estado.

§ 2.º — Em casos de moléstia grave ou de necessidade de intervenção cirúrgica no militar ou em seu dependente, poderá o Comandante Geral autorizar a concessão de passagem pelo meio mais rápido de transporte.

§ 3.º — É facultado ao militar escolher o meio de transporte de sua predileção, desde que arque com o ônus da diferença de preço que porventura se verificar.

Art. 14 — A translação da bagagem, por ferrovia, obedecerá aos seguintes limites máximos de peso:

- a) para oficial, aspirante-a-oficial e respectivas famílias, 800 (oitocentos) quilos por passagem inteira, até 2 (duas); 200 (duzentos) quilos para cada uma das demais, e 100 (cem) quilos para cada meia passagem;
- b) para aluno-oficial, subtenente, sargento, cabo e soldado e suas famílias, 500 (quinhentos) quilos para cada passagem inteira, até 2 (duas); 100 (cem quilos)

para cada uma das demais, e 50 (cinquenta) quilos para cada meia passagem.

§ 1.º — A translação de bagagem nas aerovias não poderá exceder de limite máximo de peso incluído no custo da passagem.

§ 2.º — A translação de bagagem por rodovias somente será feita nos casos em que o transporte fluvial ou ferroviário seja mais oneroso ou inexistente, e dependerá de prévia e expressa autorização da autoridade competente para requisitar a passagem.

§ 3.º — Nos casos de urgência justificada, e quando os volumes não puderem ser transportados como bagagem, poderão ser despachados como encomenda nos trens de passageiros ou mistos, desde que, no seu total, a despesa não seja aumentada dentro dos limites de peso estabelecidos neste artigo.

§ 4.º — Quando o peso das bagagens ultrapassar os limites fixados neste artigo, o interessado responderá pela diferença, pagando à vista a majoração da despesa verificada.

§ 5.º — O militar não será indenizado das despesas de translação de bagagens nos casos de deslocamentos temporários, de duração não superior a 6 (seis) meses.

SEÇÃO IV Das Gratificações de Representação

Art. 15 — A gratificação de representação destina-se a cobrir despesas individuais extraordinárias, de caráter social, a que está sujeito o militar no exercício dos seguintes cargos e funções:

- a) Comandante Geral;
 - b) Chefe do Gabinete Militar;
 - c) Chefe do Estado Maior Geral;
 - d) Subchefe do Estado Maior;
 - e) Chefes de Seção do Estado Maior Geral e do Estado Maior Especial;
 - f) Adjunto do Gabinete Militar;
 - g) Ajudante de Ordens do Governador do Estado;
 - h) Ajudante de Ordens do Comandante Geral;
 - i) Comandantes de Unidades e de Subunidades Isoladas;
 - j) Chefes de Serviço;
 - l) Diretor do Departamento de Policiamento Militar do Interior;
 - m) Assistente-Secretário do Gabinete Militar.
- § 1.º — A gratificação de representação corresponde a 30% (trinta por cento) do soldo do posto do militar, salvo quanto às de que tratam as alíneas "a", "b", "f", "g", e "m", que serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no final do parágrafo anterior, a gratificação de representação será atribuída por ato do Comandante Geral.

§ 3.º — A gratificação de representação será devida a partir da data da investidura do militar no cargo ou função correspondente, e seu pagamento cessará na data do respectivo desligamento.

SEÇÃO V Da Etapa

Art. 16 — Etapa é o quantitativo, fornecido em espécie, destinado à alimentação.

- a) dos militares, quando em serviço de escala em suas unidades, com a obrigatoriedade de presença por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou em manobra, em campanha ou prontidão por mais de 12 (doze) horas, e
- b) dos alunos dos diversos Cursos de Formação e do Curso de Preparação de Soldados.

§ 1.º — O valor da etapa será fixado em tabela pelo Comandante Geral da Polícia.

§ 2.º — Nos dias em que forem submetidos a dois expedientes na mesma jornada de trabalho e na mesma unidade, os militares farão jus a meia etapa.

§ 3.º — As praças destacadas no interior terão direito a meia etapa, paga em dinheiro, por dia de permanência no Destacamento, inclusive os períodos de viagem.

§ 4.º — O militar preso disciplinarmente, ou arranchado a pedido, não terá direito a etapa, devendo indenizar a alimentação que lhe for fornecida.

CAPÍTULO V Dos Outros Direitos

SEÇÃO I Do Salário-Família

Art. 17 — O salário-família é o auxílio em dinheiro pago aos militares, inclusive aos da reserva remunerada e aos reformados, para custear, em parte, a educação e assistência de seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo Único — O salário-família não sofrerá desconto de qualquer natureza e será devido aos militares no valor e nas condições previstos para os funcionários civis do Estado, cabendo ao Comandante Geral da Polícia Militar a sua concessão.

SEÇÃO II Do Abono de Fardamento

Art. 18 — As praças e os alunos dos cursos de formação têm direito ao fardamento por conta da Polícia Militar, atribuído em forma de abono, na base de 10% (dez por cento) do respectivo soldo, que será retirado pelo órgão pagador para aplicação direta pela própria Corporação.

Parágrafo Único — O militar que se fardar por conta própria, ao ser promovido, receberá, para aquisição de novo uniforme, importância correspondente a um soldo do novo posto ou graduação.

SEÇÃO III Do Auxílio de Moradia

Art. 19 — O auxílio de moradia é atribuído ao militar casado que não resida em próprio público, à base de 20% (vinte por cento) do respectivo soldo.

SEÇÃO IV Da Gratificação de Estudo

Art. 20 — Aos militares que estiverem estagiando ou frequentando cursos nas Forças Armadas Nacionais ou em outras corporações militares, fora do território estadual, para fins de especialização ou aperfeiçoamento, no interesse da Polícia Militar, será concedida uma gratificação de estudo calculada sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes percentagens:

I — no território nacional, 50% (cinquenta por cento);

II — no exterior, 100% (cem por cento).

Parágrafo Único — Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar conceder a gratificação de que trata este artigo, que somente será devida quando a duração do curso ou estágio exceder de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V Da Gratificação de Magistério

Art. 21 — Aos professores e instrutores dos cursos previstos no art. 14 do Decreto-Lei n.º 25, de 28 de julho de 1969, será concedida, por aula, dada, gratificação de magistério calculada sobre o salário mínimo em vigor na Capital do Estado, nas seguintes percentagens:

a) 9% (nove por cento), para as matérias de nível superior;

b) 5% (cinco por cento), para as aulas de defesa pessoal, de dactilografia e de matérias de nível médio, e

c) 2% (dois por cento), para as matérias de nível primário.

Parágrafo Único — Ao Comandante Geral da Polícia Militar cabe conceder a gratificação de que trata este artigo.

SEÇÃO VI Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 22 — A gratificação de risco de vida é atribuída aos militares, pelo exercício de suas funções policiais militares na base de 20% (vinte por cento) do respectivo soldo.

SEÇÃO VII Da Progressão Horizontal

Art. 23 — A progressão horizontal consiste na pas-

sagem do soldo do militar de uma referência para outra superior do mesmo posto ou graduação, por triênio de efetivo exercício.

§ 1.º — O militar fará jus à progressão horizontal a partir do dia imediato àquele em que completar três anos de efetivo exercício em cada referência.

§ 2.º — Ao ser promovido, o militar terá direito, no novo posto ou graduação, ao soldo correspondente à referência que já tinha antes da promoção.

SEÇÃO VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 24 — O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar.

Art. 25 — Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas como sepultamento do militar, em importância equivalente a duas vezes o valor do soldo do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo Único — Havendo promoção "post-mortem", o soldo, para efeito deste artigo, será o do novo posto ou graduação.

Art. 26 — O auxílio-funeral será pago, à vista do atestado de óbito e dos comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, à empresa funerária, unidade militar ou pessoa que tiver providenciado o enterro.

§ 1.º — O pagamento do auxílio-funeral deverá ser requerido, até 30 (trinta) dias após a data do falecimento, à unidade em que servia o falecido, a cujo Comandante compete providenciar o pagamento.

§ 2.º — Caso as despesas realizadas com o sepultamento sejam inferiores ao valor estabelecido no art. 25, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão deixada pelo militar falecido.

§ 3.º — Decorrido o prazo fixado no § 1.º sem reclamação do auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão por este deixada, por autorização do Comandante Geral.

§ 4.º — Não havendo herdeiros habilitados à pensão deixada pelo militar falecido, o quantitativo correspondente ao auxílio-funeral, ou à diferença de que trata o § 2.º, será recolhido, após 90 (noventa) dias contados da data do término do prazo a que se refere o § 1.º e mediante autorização do Comandante Geral, ao Fundo de Assistência Social da Polícia Militar.

27 — Em casos especiais, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar ao Chefe do Executivo, o Estado poderá promover diretamente, às suas expensas, o sepultamento do militar, hipótese em que não se pagará o auxílio-funeral.

28 — Poderá o Estado promover a trasladação do corpo do militar para sua localidade de origem, dentro do território estadual, quando, por motivo devidamente justificado, for solicitado pela família ao Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO VI Das Substituições

Art. 29 — O oficial, no desempenho de cargo, encargo ou função privativa de posto superior ao seu, perceberá as vantagens inerentes ao próprio posto e o soldo integral do posto do substituído.

§ 1.º — O pagamento na forma deste artigo é devido desde a data em que se investir o oficial no cargo, encargo ou função até a de transmissão.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de substituição por motivo de férias, nojo, gala e outras dispensas de duração até 30 (trinta) dias, hipóteses em que o oficial substituído continuará a perceber o soldo do seu posto.

§ 3.º — Nos casos de cargos, encargos ou funções privativos de dois ou mais postos caberá ao substituído o soldo do menor destes, na forma do presente artigo.

Art. 30 — As disposições deste Capítulo aplicam-se às substituições decorrentes de outras.

Art. 31 — A praça, no desempenho das funções de Almoxtarif, Sargenteação de Campanha ou do Sargento-Ajudante de Unidades, atribuídas a graduação superior à sua, perceberá os vencimentos integrais dessa graduação.

CAPÍTULO VII
Dos Proventos

Art. 32 — Os proventos do militar transferido para a reserva remunerada ou reformado serão fixados em valor correspondente ao soldo mais as vantagens incorporáveis do respectivo posto ou graduação, na base de um trigésimo para cada ano de serviço, até o limite de trinta trigésimos.

§ 1.º — Na apuração do tempo de serviço, para efeito de fixação de proventos, arredondar-se-á para um ano a fração superior a seis meses e desprezar-se-á a fração inferior a esse período.

§ 2.º — Para a composição dos proventos, as vantagens incorporáveis serão assim calculadas:

- a) a gratificação adicional, sobre o valor do soldo;
- b) a gratificação de mérito militar, sobre a soma do soldo mais a gratificação adicional.

§ 3.º — Os proventos do militar condenado à pena de reforma serão constituídos somente do soldo do respectivo posto ou graduação.

Art. 33 — Os proventos serão devidos a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do ato que transferir, para a reserva remunerada ou reformar o militar.

Parágrafo Único — Enquanto aguardar o registro de que trata este artigo, o militar perceberá os vencimentos do seu posto ou graduação.

Art. 34 — Os proventos corresponderão à integralidade dos vencimentos do respectivo posto ou graduação:

- a) quando, ao ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, o militar contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço público;
- b) nos casos das alíneas "a", "b" e "d" do art. 116 do Decreto-Lei n.º 25, de 28 de julho de 1969, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º — Os proventos do oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público e os da praça que contar mais de 30 (trinta) serão calculados com base no soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao de que o militar for titular efetivo na data da transferência para a inatividade.

§ 2.º — O oficial nas condições do parágrafo anterior, se ocupante do último posto do seu Quadro, terá os seus proventos calculados sobre o soldo do próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

§ 3.º — Nos casos em que a reforma for imposta ao militar como pena, não se aplica o disposto nos parágrafos precedentes.

Art. 35 — Nenhuma alteração sofrerão os proventos ao passar o militar da reserva remunerada para a situação de reformado.

Art. 36 — As vantagens remuneratórias do militar na inatividade são limitadas aos proventos que lhe forem fixados na forma deste Código e ao salário-família quando devido.

Art. 37 — Os proventos serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares do serviço ativo, observado o disposto no § 3.º do art. 65 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — Os reajustamentos de proventos dependerão sempre de expressa e específica autorização legal.

Art. 38 — O pagamento dos proventos da inatividade cessará:

- a) na data do falecimento do militar;
- b) na data em que passar em julgado a sentença de que decorrer a perda do posto ou patente, para o oficial, e a exclusão ou expulsão, para a praça.

Art. 39 — O militar da reserva remunerada ou reformado que aceitar cargo eletivo ou em comissão, ou que for contratado para o exercício de funções técnicas ou especializadas, não perderá o direito de receber os seus proventos.

CAPÍTULO VIII
Da Herança

Art. 40 — A herança militar é constituída de:

- a) seguro de vida obrigatório;
- b) pecúlio no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO;
- c) pensão concedida pelo mesmo Instituto a que se refere a alínea anterior.

Art. 41 — A herança militar não é penhorável nem responde por dívidas, salvo quando contraídas pelos herdeiros em favor da Fazenda Pública.

Art. 42 — É permitida a acumulação da herança militar com outras pensões e com vencimentos proventos e outras vantagens decorrentes de exercício de função pública.

Art. 43 — Os herdeiros legais dos militares mortos no cumprimento do dever que ainda não houverem cumprido o período de carência estabelecido pelo IPASGO, terão direito a uma pensão especial, correspondente aos vencimentos integrais do de cujus, à conta dos cofres estaduais.

§ 1.º — Havendo promoção "post-mortem", a pensão de que trata este artigo será igual aos vencimentos do posto ou graduação para o qual o militar tenha sido promovido.

§ 2.º — A pensão de que trata este artigo será também devida aos herdeiros dos militares mortos por vinda em consequência de ato anteriormente praticado no cumprimento do dever, uma vez que o fato fique plenamente comprovado em inquérito policial-militar instaurado por determinação do Comandante Geral.

§ 3.º — A pensão prevista neste artigo nunca será inferior ao valor do salário-mínimo em vigor na Capital do Estado.

Art. 44 — No caso dos extraviados, far-se-á a habilitação dos herdeiros à herança militar após decorridos 6 (seis) meses do extravio.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 45 — O militar não perderá nenhum dos direitos e vantagens que lhe forem atribuídos nos termos deste Código durante os períodos de:

- a) férias;
- b) nojo ou gala;
- c) repouso médico ou convalescença, até 10 (dez) dias;
- d) dispensa de serviço, até 15 (quinze) dias;
- e) punição disciplinar sem prejuízo do serviço;
- f) hospitalização ou doença, até 30 (trinta) dias;
- g) inquérito ou processo a que estiver submetido, em liberdade e sem prejuízo do serviço;
- h) agregação no caso do art. 101 do Decreto-Lei n.º 25, de 28 de julho de 1969;
- i) trânsito e instalação.

Art. 46 — Além dos vencimentos, o militar terá direito ao salário-família, abono de fardamento e auxílio de moradia, nos casos de:

- a) licença para tratamento da própria saúde pelos motivos previstos nas alíneas "a", "b" e "d" do art. 116 do Decreto-Lei n.º 25, de 28 de julho de 1969;
- b) hospitalização ou licença para tratamento da própria saúde, nos demais casos, por prazo não superior a 18 (dezoito) meses;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família até 6 (seis) meses;
- d) missão de estudo ou frequência em cursos e estágios mantidos por corporações militares;
- e) prisão por motivo de processo militar ou civil, se absolvido por sentença definitiva;
- f) prisão por período excedente ao da pena imposta;
- g) extravio ou desaparecimento;
- h) licença especial;
- i) agregação prevista no art. 102 do Decreto-Lei n.º 25, de 28 de julho de 1969.

Parágrafo Único — A remuneração devida aos desaparecidos ou extraviados será entregue aos seus legítimos herdeiros.

Art. 47 — O militar terá direito somente aos vencimentos do seu posto ou graduação e ao salário-família nos seguintes casos:

- a) licença para tratamento da própria saúde do 1.º (décimo nono) ao 24.º (vigésimo quarto) mês, respeitado o disposto na alínea "a" do art. 46;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família do 7.º (sétimo) ao 12.º (décimo segundo) mês;
- c) inquérito ou processo a que estiver submetido, se preso e com prejuízo do serviço;
- d) exercício de funções públicas civis, inclusive em sociedades sob o controle acionário do Poder Público, em qualquer parte do território nacional, por prazo não superior a 4 (quatro) anos, desde que haja opção pela remuneração da Polícia Militar;

e) cumprimento de pena por condenação até 6 (seis) meses.

Parágrafo Único — No caso da alínea "d", a autoridade competente para conceder a autorização poderá condicioná-la à perda total dos vencimentos e demais direitos e vantagens.

Art. 48 — O militar terá direito somente ao soldo, gratificação adicional e salário-família quando:

a) afastado das funções na forma do art. 39 do Decreto-Lei n.º 25, de 28 de julho de 1969;

b) cumprindo pena por prazo superior a 6 (seis) meses e até 2 (dois) anos;

c) ausente, desde que a ausência não venha a ser considerada como desaparecimento ou extravio.

Art. 49 — O militar nada perceberá quando:

a) em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

b) em gozo de licença para exercer atividades técnicas de sua especialidade em organizações civis;

c) optar pelos vencimentos de cargo público de provimento em comissão.

Art. 50 — Perceberá os vencimentos relativos ao seu posto efetivo o oficial que:

a) exercer cargo, encargo ou função atribuído indistintamente a dois ou mais postos diferentes e for titular de um deles;

b) exercer funções estranhas ao seu quadro.

Art. 51 — Quando em campanha, ou na debelação de movimentos sediciosos, os membros da Polícia Militar terão as mesmas vantagens atribuídas, em idênticas condições, aos integrantes do Exército Nacional.

Art. 52 — O militar que, por sentença passada em julgado, for declarado isento de culpa do crime que lhe tenha sido imputado, receberá a diferença que lhe couber de vencimentos, indenizações e outros direitos correspondentes aos períodos da prisão ou deserção.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se ao militar cuja prisão disciplinar tenha sido tornada sem efeito e ao que tiver respondido a inquérito ou processo, preso ou detido, nos casos em que for apurada, pela autoridade competente, a inexistência da contravenção ou transgressão.

§ 2.º — Do indulto, perdão ou livramento condicional não decorre direito a qualquer pagamento.

Art. 53 — Na hipótese de reaparecimento do militar extraviado ou desaparecido, mesmo depois do decurso de seis meses, desde que legalmente justificado em Conselho, ser-lhe-á devido o pagamento dos vencimentos, vantagens, indenizações e outros direitos que lhe couberem na forma deste Código, deduzidas as importâncias já entregues aos seus herdeiros.

Art. 54 — O militar transferido ou classificado, com obrigatória mudança de residência, receberá adiantadamente, além da ajuda de custo que lhe for atribuída, os respectivos vencimentos e demais retribuições relativos ao mês em curso, feitas as deduções cabíveis.

Parágrafo Único — Feito o ajuste de contas decorrente do disposto neste artigo, nenhum outro pagamento será efetuado ao militar pela unidade de origem.

Art. 55 — Ao ser afastado da sede, o militar conduzirá sua caderneta, guia ou talão de cheques de vencimentos, devidamente assinado pela autoridade competente e contendo, atualizadas, todas as anotações relativas às retribuições a que fizer jus, inclusive quanto aos descontos a que estiver sujeito.

§ 1.º — Mediante a apresentação do cheque de vencimentos, nas condições estipuladas, o militar em serviço no interior do Estado poderá sacar, em qualquer Coletoria ou repartição pagadora estadual, observadas as normas legais vigentes, as retribuições a que tiver direito, desde que referentes a mês vencido ainda não quitado.

§ 2.º — Os pagamentos feitos na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente lançados pelo órgão pagador no documento a que o mesmo parágrafo se refere.

Art. 56 — As disposições deste Código aplicam-se também ao pessoal assemelhado da Polícia Militar, exceto quanto às gratificações de mérito profissional e de risco de vida.

§ 1.º — Para efeito exclusivo de percepção de vencimentos, o Comandante Geral da Polícia Militar atribuirá ao pessoal assemelhado postos e graduações da

hierarquia militar, de acordo com as tarefas e responsabilidades de cada um.

§ 2.º — O pessoal de que trata este artigo passa para a inatividade na qualidade de aposentado, observadas, quanto ao processamento da aposentadoria, as normas fixadas neste Código e no Decreto-Lei n.º 25, de 28 de julho de 1969, e, quanto à fixação dos proventos, a legislação do pessoal civil.

Art. 57 — O direito do militar e assemelhados aos vencimentos e demais retribuições da atividade cessa na data:

a) do falecimento;

b) da transferência para a reserva, reforma ou aposentadoria, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 33;

c) da perda do posto;

d) da demissão;

e) da exclusão;

f) da deserção;

g) da expulsão;

h) do licenciamento do serviço ativo, ressalvados os casos das licenças remuneradas previstas neste Código.

Art. 58 — Consideram-se de efetivo exercício, para os efeitos deste Código, os períodos de trânsito e instalação, de até 30 (trinta) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério do Comandante Geral, nos casos em que o militar for transferido de sede, com obrigatória mudança de residência.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nomeação para cargos de Delegado e Subdelegado de Polícia.

Art. 59 — Fica criado o Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado (ASPM), destinado a proporcionar assistência social supletiva ao pessoal da Corporação, na forma do regulamento que for baixado.

Art. 60 — Constituirão receita do Fundo de Assistência Social:

I — contribuições do pessoal da Polícia Militar;

II — subvenções e auxílios;

III — doações;

IV — rendas patrimoniais;

V — receitas diversas.

§ 1.º — A receita do Fundo será depositada, em conta especial, no Banco do Estado de Goiás S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de Goiás — CAIXEGO.

§ 2.º — Pelo menos 10% (dez por cento) da receita do Fundo serão aplicados em construções de prédios residenciais, no interior do Estado, para uso do pessoal da Polícia Militar.

Art. 61 — Fica autorizada a consignação mensal nas folhas de pagamento do pessoal da Polícia Militar de um desconto de 2% (dois por cento) do soldo de cada militar ou assemelhado, como contribuição para o Fundo de Assistência Social.

Art. 62 — O Fundo de Assistência Social será gerido por uma Diretoria composta de três membros designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1.º — O exercício da função de membro da Diretoria do Fundo não assegurará a percepção de qualquer vantagem financeira.

§ 2.º — Somente com as assinaturas de pelo menos dois membros da Diretoria poderão ser feitos, em nome do Fundo, quaisquer compromissos, saques e pagamentos.

Art. 63 — Ao Chefe do Poder Executivo compete baixar, em regulamento, as normas disciplinadoras do funcionamento e das operações do Fundo de Assistência Social.

Art. 64 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto na Seção II do Capítulo IV e na Seção IV do Capítulo V a partir de 1.º de janeiro do corrente ano.

Art. 65 — Revogam-se as disposições em contrário, assim como o Capítulo IX, composto dos arts. 46 e 51, da Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 de novembro de 1969, 81.º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
Cel. Renato Pitanga Maia